

Processo nº:
0080877-28.2014.8.19.0002

Tipo do Movimento:
Sentença

Descrição:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, alegando que instaurou inquérito civil nº 2014.00739038, no sentido de fiscalizar a linha 702M, através do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, que por meio de ofício nº 319/2014, encaminhou os autos de infração lavrados contra a ré pelo uso de motoristas exercendo também a função de cobrador; que a ré foi também autuada por não possuir despachante nos pontos de origem e de destino, já que tal prática configura descumprimento das normas fixadas pelo DETRO. Sustenta que, nos termos da portaria 437/1997, a linha está autorizada a circular apenas com veículos urbanos tipo SA, com duas portas, exigindo a presença de dois profissionais: motorista e cobrador. Afirma que, diante da inobservância da norma, os consumidores são expostos a uma situação de risco. Requer a antecipação dos efeitos da tutela em relação à obrigação de fazer, para que a ré não utilize motoristas com a função acumulada de cobrador; e, ao final, que a liminar seja mantida; e a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00. A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/74. Às fls. 79/80 foi deferida a liminar. A ré opôs embargos de declaração às fls. 85/89, requerendo a revisão da decisão de fls. 79/80, que foram rejeitados às fls. 100/101. A ré apresentou agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, às fls. 106/116, ao qual foi negado provimento (fls. 244/258). Contestação às fls. 156/179, com documentos de fls. 180/242, na qual a ré suscita preliminarmente a litispendência e legitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que o art. 2º da Portaria 437/1997, alterado pela Portaria DETRO 809/07, dispensa a função de cobrador nos veículos MICROMASTER URBANOS. Réplica às fls. 272/312. Em provas, a parte ré se manifestou a fls. 321, requerendo produção de prova documental, e a parte autora às fls. 323/325, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não possui mais provas a produzir Saneador às fls. 352/353, rejeitando as preliminares arguidas e deferindo produção de prova documental suplementar. A parte autora se manifestou às fls. 359/360, com documentos às fls. 361/363; e a parte ré a fl. 365, com documentos às fls. 366/400. É O RELATÓRIO. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois a questão versada nos autos, embora seja de direito e de fato, prescinde da produção de prova em audiência. As preliminares foram devidamente rejeitadas no saneador, que restou precluso. As partes são legítimas e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições genéricas da ação, não mais havendo preliminares a analisar. Passo, portanto, à análise do mérito da causa. O caso versa sobre interesses individuais homogêneos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conquanto se esteja diante de transporte público prestado à população do município de Niterói. Demonstrado, portanto, o relevante interesse social, a autorizar a tutela pela via coletiva, restando flagrante a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública, conforme artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. A Ré, por sua vez, opera na condição de concessionária de serviço público consistente na modalidade de transporte terrestre de passageiros, estando sujeita ao art. 175 da CRFB. Conjuntamente com a Lei 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera serviço adequado, dispõe em seu art. 7º, que o usuário, também consumidor, tem direito de receber o serviço adequado. Sabe-se, ainda, que constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90. Para os casos de descumprimento, total ou parcial, o parágrafo único do art. 22 do referido comando dispõe que as pessoas jurídicas podem ser compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. A Portaria 437/97 do DETRO/RJ, por sua vez, regulamenta os serviços de transportes de passageiros intermunicipais. Ditas essas premissas, verifica-se que a Portaria, de fato, estabelece que a cumulação de funções motorista/cobrador é permitida quando o coletivo dispuser de catraca eletrônica - inciso III, letra

´a´, do art. 2º. Ocorre que, no caso vertente, a demandada além de não comprovar que os veículos que operava nas linhas com Micromaster Urbanos, nem o atendimento de todos os requisitos previstos na Portaria 437/97 do DETRO, também não comprovou que a linha questionada, 702M, Niterói Cristovão (Via Barreto), dispunham da catraca eletrônica, tanto que foi autuada pelo órgão fiscalizador, conforme amplamente comprovado nos autos. Ademais, a Ré em momento algum negou a existência dos fatos e da acumulação de funções, tão pouco recorreu do Auto de Infração ou pretendeu a sua anulação, motivo pelo qual, diante da presunção de legalidade do ato administrativo, é forçoso reconhecer-se a inadequação dos serviços prestados pela demandada. Destaque-se que é inaceitável que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. Acrescente-se que é dever das concessionárias prestar serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Dessa forma, o pedido autoral merece ser acolhido. No tocante aos danos morais, restaram evidenciados in re ipsa, pois a recorrência de defeitos na prestação dos serviços de transportes pela demandada afeta diretamente o consumidor, que não pode se ver a mercê de situação risco. A reparação pecuniária impõe que a composição do quantum seja fundamentada por elementos racionais, como exigência do princípio do devido processo legal. Assim, evita-se a fixação de valores desarrazoados, para mais ou para menos, em prejuízo ao interesse tutelado e ao sistema jurídico. A quantificação deve levar em conta não só a extensão, natureza, gravidade e repercussão da ofensa, mas também a situação econômica do ofensor, o grau de culpa presente em sua conduta, a intensidade e as dimensões do efeito negativo do dano infligido à coletividade. Nessa linha de raciocínio, seguindo-se a trilha da lógica do razoável, fixo a compensação pelo dano moral difuso em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendendo que caracteriza a justa compensação, salientando que o valor deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos e Interesses Difusos Lesados dos Consumidores, na forma do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do NCPC, e, via de consequência, condeno a ré: 1 - a se abster de utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas municipais de sua responsabilidade, salvo prova de atendimento de todos os requisitos legais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada conduta em desobediência a esta sentença. 2 - ao pagamento de verba indenizatória de dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga ao Fundo Estadual de Reparação de Direitos e Interesses Difusos Lesados dos Consumidores, na forma do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. Sem condenação em custas e honorários, na forma do artigo 18 da Lei 7.347/85. P. I. Com o trânsito em julgado, o cumprimento das obrigações e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Processo nº:
0080877-28.2014.8.19.0002 **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Tipo do Movimento:
Sentença

Descrição:

Vistos etc. O Ministério Público ofereceu perante este Juízo de Direito os Embargos de Declaração acostados às fls. 423/424. O Recurso é tempestivo, na forma do disposto no art. 1023 da Lei de Ritos. É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR. Recebo os embargos e acolho-os, passando a constar da r. sentença de fls. 410/413 o seguinte: ´(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do NCPC, e, via de consequência, condeno a ré: 1 - a se abster de utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, salvo prova de atendimento de todos os requisitos legais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada conduta em desobediência a esta sentença. (...)´, e não como constou. Permanece, no mais, a r. sentença tal como foi lançada. P.I.